

REQUERIMENTO Nº RQ 2613 /2013
(Da Deputada Celina Leão)

**Requer a tramitação conjunta dos
Projetos de Lei nº 970, de 2012, e nº
1.443, de 2013.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:**

Nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, requiro a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 970/2012 e nº 1.443/2013.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
RS Nº 2613/2013
Folha Nº 01 R.L.T.A.

A tramitação conjunta dos Projetos de Lei em epígrafe deve-se ao fato de que as proposições tratam de matéria semelhante – adaptação de provedores para torná-los acessíveis às pessoas com deficiência –, conforme o disposto no art. 154 do Regimento Interno:

Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.

§1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.

Vê-se, portanto, que as proposições preenchem os requisitos para a tramitação conjunta, uma vez que nenhum dos projetos recebeu parecer de mérito.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 18/06/13 às 17h
Assinatura Matricula



*CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO – PSD*

Por essa razão, fundamentada na Nota Técnica da Consultoria Legislativa, requiro a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 970/2012 e nº 1.443/2013.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Celina Leão

Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2613 / 2013
Folha Nº 02 R. 177

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 24/06/13
Hora : 10:18:01

1 : PL-970/2012 

Situação : Tramitando

Localização : CAS

Leitura : 12/06/12

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS, SIMILARES E DEMAIS ARTIGOS QUE INTEGRAM O VESTUÁRIO FEMININO E MASCULINO ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO COM NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : CLÁUDIO ABRANTES

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
6	20/03/13	CAS	REDESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A) DEP(A) CELINA LEÃO DE 20/03/2013 A 04/04/2013.
5	11/03/13	CAS	DEVOLVIDO DO GAB. DO DEP. WASHINGTON MESQUITA , EM 11/03/2013 SEM PARECER.
4	06/08/12	CAS	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A) DEP(A) WASHINGTON MESQUITA DE (06/08/2012 A 17/08/2012).
3	03/08/12	CAS	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL (20/06/12 A 02/08/12) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
2	19/06/12	SACP	À CAS, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	19/06/12	SPL	AUTUADO COM 11 FOLHA(S). COMISSÃO(ÕES): CAS E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

Setor Protocolo Legislativo
RS Nº 2613/2013
Folha Nº 03 R.177



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 24/06/13
Hora : 10:18:42

1 : PL-1443/2013

Situação : Tramitando

Localização : CAS

Leitura : 11/04/13

Ementa : ALTERA A LEI Nº 4.317, DE 2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : DR MICHEL

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
4	06/05/13	CAS	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A) DEP(A) CRISTIANO ARAUJO DE 07/05/2013 A 20/05/2013.
3	24/04/13	CAS	ANEXA À(S) FL(S). 10 A 12 REFERENTE A EMENDA(S) MOFIFICATIVA, APRESENTADA EM 24.04.2013 PELO DEP(A). DR. MICHEL. (AUTOR DO PROJETO)
2	16/04/13	SACP	À CAS, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	16/04/13	SPL	AUTUADO COM 09 FOLHA(S). COMISSÕES: CAS E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

Setor Protocolo Legislativo
 RA Nº 2613/2013
 Folha Nº 04 RITA



LIDO
Em 11/04/13
Assessoria de Planejamento

PL 1443 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Dr. Michel)

Altera a Lei nº 4.317, de 2009, que "institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O §1º do art. 98 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

IV - os estabelecimentos que comercializam roupas e calçados, excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES, ficam obrigadas a realizar adequações em pelo menos um provador para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
RO Nº 2613/2013
Folha Nº 05 RITA

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos tem havido um relativo progresso no Brasil em relação à necessidade de o Estado e a sociedade desenvolverem ações concretas, que propiciem a superação crescente da histórica condição de segregação a que foram confinadas as pessoas com deficiência. A aprovação de leis instituindo uma série de direitos, que incluem o acesso à educação, ao transporte e ao lazer, tem contribuído para esse novo cenário.

No plano federal, foi aprovada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Essa lei estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, que trata das edificações, o seguinte:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1443/2013
Folha Nº 01 Michel



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Encontra-se em vigor também a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Em seu art. 2º, essa lei traz as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

(...)

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 2613/2013

Folha Nº 06 RITA

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

O Distrito Federal também aprovou uma série de leis no sentido de garantir o atendimento das necessidades específicas das pessoas com deficiência. Na perspectiva de aglutinar as diversas iniciativas em um único documento legal, esta Casa aprovou a Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Porém, muito há que caminhar para que as pessoas com deficiência tenham garantido o seu direito à plena integração social. Uma das restrições à autonomia dessas pessoas surge no momento em que elas necessitam adquirir suas próprias roupas: a impossibilidade de experimentá-las, pois os estabelecimentos comerciais não dispõem de provadores adequados às suas necessidades.

Assim, consideramos que cabe a esta Casa de Leis dar sua contribuição no sentido de garantir mais uma conquista das pessoas com deficiência ao pleno exercício de sua cidadania. Parece apenas um detalhe, mas dispor, nos estabelecimentos comerciais, de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PEN**

cabines adaptadas para utilização pelas pessoas com deficiência significará mais um passo na garantia de seus direitos como consumidores.

Como está em vigor a Lei supra mencionada com o objetivo de sistematizar o conjunto de iniciativas relativas à proteção à pessoa com deficiência, consideramos que o mais adequado, na perspectiva de atender à boa técnica legislativa, é apresentar uma emenda a essa Lei incluindo esse novo direito.

Este Projeto de Lei, portanto, ao propor emenda à Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, tem o objetivo de assegurar que os estabelecimentos que comercializam vestuário e calçado adaptem, pelo menos uma cabine, para que as pessoas com deficiência possam, como as demais, experimentar as roupas e calçados escolher o que deseja adquirir.

Por último, ressaltamos que a efetividade dessa iniciativa encontra-se amparada nos seguintes dispositivos da Lei em questão:

Art. 101.

(...)

§ 4º Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

(...)

Art. 104. O Poder Executivo do Distrito Federal definirá normas e adotará providências para garantir às pessoas com deficiência acessibilidade aos bens e serviços públicos, edificações públicas de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e de uso privado multifamiliar.

Art. 105. Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

Sala das sessões, em de de 2013

Setor Protocolo Legislativo
RR Nº 2633 / 2013
Folha Nº 07 RITA

Deputado Dr. Michel
PEN/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1443 / 2013
Folha Nº 03 Paula

19.0 VESTIÁRIO

19.1 VESTIÁRIOS EM CABINAS

Vestiários em cabinas individuais deverão possuir superfície para a troca de roupa de 1,80 m x 0,80 m, com 0,46 m de altura do piso, associada a barras de apoio horizontais com dimensões e al-

turas de acordo com desenho, com área de transferência lateral, podendo as áreas de circulação e manobra serem externas às cabinas.



Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2613 / 2013
Folha Nº 08 R.17A

19.2 VESTIÁRIOS COLETIVOS

O vestiário coletivo deverá permitir áreas de manobras, transferência e circulação para usuários

de cadeira de rodas e possuir banco provido de encosto com 0,45 m de profundidade mínima.

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1443 / 2013
Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : LEI 4317
Data : 15/04/13 16:57:14

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : CONSOLIDA
Data : 15/04/13 16:58:48
Proposições Encontradas : 8 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1 : [PL-389/1999](#) Situação : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 12/05/99

Norma : LEI 2540/2000

Ementa : CONSOLIDA E ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - PRODESOC - DF.

Indexação : ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RELIGIOSA E CULTURAL, INSTITUIÇÕES, SECRETARIA DA CRIANÇA , SECRETARIA DE CULTURA.

Autoria : JORGE CAUHY
JOSÉ RAJÃO

2 : [PL-2422/2006](#) Situação : Retirado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 07/06/06

Ementa : CONSOLIDA E SISTEMATIZA A LEGISLAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : CONSOLIDAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO ASSSITENCIA, SOCIAL,

Autoria : Poder Executivo

3 : [PL-715/2008](#) Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 12/02/08

Norma : LEI 4317/2009

Ementa : INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : BENÍCIO TAVARES

4 : [PL-1109/2008](#) Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 10/12/08

Norma : LEI 4286/2008

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 2613/2013
Folha Nº 09 R 17A

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14431/2013
Folha Nº 05 Tabela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ementa : CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE MÚSICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO DO QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL, VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : Poder Executivo

5 ✓

PL-477/2011

Situação : Promulgado

Localização : Arquivado ao Fim de Legislatura

Leitura : 10/08/11

Norma : LEI 4887/2012

Ementa : ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.317, DE 2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : DR MICHEL

6 ✓

PL-898/2012

Situação : Tramitando

Localização : ASSP

Leitura : 02/05/12

Ementa : ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE O PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ-DF II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ELIANA PEDROSA
OLAIR FRANCISCO
AYLTON GOMES

7 ✓

PL-1084/2012

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 28/08/12

Ementa : CONSOLIDA, NOS TERMOS DO ART. 60, X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, AS LEIS QUE TRATAM DE AÇÕES VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

Indexação :

Autoria : ELIANA PEDROSA

8 ✓

PL-1385/2013

Situação : Tramitando

Localização : CAS

Leitura : 06/03/13

Ementa : ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ARLETE SAMPAIO

Setor Protocolo Legislativo
R0 Nº 2613/2013
Folha Nº 10 RITA

Setor Protocolo Legislativo
R2 Nº 1443/2013
Folha Nº 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. A acessibilidade é a condição de alcance, para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência e deve ser implementada por meio de:

I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrados;

II – planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para a pessoa com deficiência;

III – atendimento prioritário e diferenciado à pessoa com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

IV – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive dos equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma que se tornem acessíveis para a pessoa com deficiência;

V – atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e na implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

VI – reserva de espaços e lugares específicos para pessoa com deficiência, consideradas suas especificidades, em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

VII – reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

VIII – concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

IX – implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoa com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

Setor Protocolo Legislativo
R.A. Nº 2613 / 2013
Folha Nº 11 RITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1443 / 2013
Folha Nº 07 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

X – adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade da pessoa com deficiência;

XI – utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização à pessoa com deficiência no intuito de assegurar-lhe o acesso a informação, comunicação e demais direitos fundamentais;

XII – pessoal capacitado para prestar atendimento à pessoa com deficiência;

XIII – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

XIV – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário à pessoa com deficiência e existência de local de atendimento específico.

§ 1º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, entre outras medidas, compreende:

I – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

II – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdocegas, prestados por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas nesse tipo de atendimento;

III – implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais eletrônicos e *sites*;

IV – admissão de entrada e permanência de cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de prioridade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

V – existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação de pessoa com deficiência auditiva pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

§ 2º Na emissão das carteiras de identidade para pessoas com deficiência auditiva, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal fará constar, obrigatoriamente, os símbolo internacional de surdez, nos termos da Lei nº 645, de 10 de janeiro de 1994.

§ 3º Todos os restaurantes e similares do Distrito Federal ficam obrigados a adequar seus cardápios à linguagem braile, conforme estabelece a Lei nº 3.634, de 28 de julho de 2005.

§ 4º Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos, e destinadas ao público em geral.

§ 5º Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas a atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

§ 6º Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliares ou multifamiliares.

§ 7º Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Setor Protocolo Legislativo
RS Nº 2613 / 2013
Folha Nº 12 RITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1443 / 2013
Folha Nº 08 Taulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CAS** (art. 65, I, c) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 15/04/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
RA N° 2613 / 2013
Folha N° 13 RITA

Setor Protocolo Legislativo
2L N° 1443 / 2013
Folha N° 03 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP.

PL 970 /2012

ÁUDIO ABRANTES

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Em 12/06/12

Assessoria do Projeto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de provedores de roupas, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino acessíveis à população com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e seus similares, e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino, no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigados a instalar ou adaptar provedores acessíveis às pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que se refere o "caput" deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, lojas de "shopping centers", centros comerciais, feiras permanentes e lojas regularmente estabelecidas.

§ 2º O provador do estabelecimento comercial a ser construído, ampliado, reformado ou adequado a pessoa com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida deverá obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

§ 3º A feira permanente deverá ter um provador comum que atenda todos os boxes.

Art. 2º O número de provedores por estabelecimento serão definidos através de regulamento.

Parágrafo único. Independentemente de regulamentação do Poder Executivo, cada estabelecimento comercial de que trata esta lei, deverá ter no mínimo um provador disponível as pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Art. 3º Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, o estabelecimento deverá comprovar que está cumprindo todas as regras de acessibilidade previstas na legislação em vigor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56, incisos I, IX, e X e parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

§ 1º Expedida a notificação, os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequação ao disposto nesta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á multa em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

§ 3º Em não tendo sido atendidas as exigências desta Lei, após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o disposto no art. 56, incisos IX, e X da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais, de que trata esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação, para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

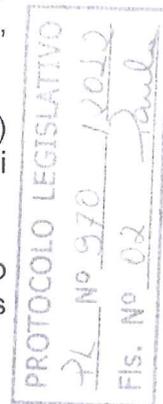
Esta iniciativa já é lei nos Estados de São Paulo, sob o número Lei nº 14.737, de 10 de abril de 2012, Maceió e inúmeras assembleias legislativas do Brasil (Minas Gerais, Ceará, e outras), já apresentaram propostas semelhantes, esperando, tão-somente, a conversão em lei.

A iniciativa possui embasamento jurídico em vários dispositivos, sejam eles da Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Constituição Federal, que tratam da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Dispõe o art. 23 da Constituição Federal, em seu inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

Não há dúvida de que podemos legislar sobre a matéria em tela, uma vez que, segundo o art. 24 da Constituição Federal, que nos permite legislar concorrentemente com a União, trazem em seus incisos V, VIII a possibilidade jurídica de legislarmos sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, inclusive, com pacificação de Jurisprudência do STF, *in verbis*:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;**



Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2613 / 2013
Folha Nº 15 R.177



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, turístico e paisagístico;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

"Lei 12.385/2002, do Estado de Santa Catarina que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. Precedentes." (ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 570 / 2012
Fls. Nº 03

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis." (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

"O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica – na linha inaugurada, no regime anterior, pela EC 12/1978 –, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. A CF, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 2613 / 2013
Folha Nº 16 R17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política." (ADI 903-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-10-1993, Plenário, DJ de 24-10-1997.)

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 2º, incisos II, III e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

I – (...);

II - a plena cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal”. (grifo nosso)

A LODF ainda assevera em seu art. 3º os objetivos prioritários do Distrito Federal, que também justificam a legalidade desta proposição:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II – (...)

IV - promover o bem de todos;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social”.

Na mesma Carta Política, encontra-se insculpido no inciso IV, art. 58, as atribuições da Câmara Legislativa, *in verbis*:

“Das Atribuições da Câmara Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2613/2013
Folha Nº 17 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico social". (grifo nosso)

Não obstante, cabe lembrar que a proposição versa também sobre igualdade, tema recorrente em nosso ordenamento jurídico, principalmente nas questões relacionadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

As pessoas portadoras de necessidades especiais, em sua grande maioria, encontram dificuldades quando necessitam comprar suas roupas e similares, pois são poucas as lojas e estabelecimentos comerciais no Distrito Federal que dispõem de provadores adaptados ao uso.

Embora amparados pela Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989 e Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, através dos quais foram estabelecidas as ações e instrumentos da Política Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, muitas dificuldades ainda são enfrentadas no seu dia-a-dia, pois, por alguma razão, encontra-se em situação de deficiência física – às vezes, de natureza definitiva – e privadas de mecanismos estruturais que possibilitem exercer as atividades mais rotineiras.

Neste aspecto, acentuamos a questão estrutural dos provadores das lojas de roupas, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino. Salvo raríssimas exceções, a grande maioria dos recintos não está adaptada para portadores de necessidades especiais.

Quem não está privado do livre movimento e possui desenvoltura física para "provar roupa" num ambiente comercial, n em sempre imagina a extrema dificuldade que as pessoas com limitações físicas encontram neste simples procedimento.

Tanto o espaço físico interno (quase sempre diminuto) da maioria dos provadores de roupas, assim como, a ausência de assentos adaptados – além da inexistência de equipamentos para auxílio e apoio dos membros superiores e inferiores do corpo – dificulta que as roupas sejam provadas antes da compra, o que, aliás, é um direito assegurado aos consumidores. Desta forma, ficam obrigados a estarem acompanhados de uma pessoa para ajudar. Tudo isso gera desconforto e constrangimento para as pessoas portadoras de necessidades especiais, que tem o direito de executar tais tarefas de forma independente.

Assegurar a estas pessoas a oportunidade de fazer suas próprias atividades de forma mais independente, não é nenhum privilégio, é sim, um direito à cidadania, à liberdade e ao direito de ser tratado como cidadão.



Destar Protocolo Legislativo
RA Nº 2613 / 2013
Folha Nº 18 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

A deficiência no ser humano, em qualquer de suas modalidades, evidentemente, não é tema novo. No entanto, a preocupação com a sua prevenção e a proteção dos portadores de deficiência são temas recentes. Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas portadoras de deficiências foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas portadoras de deficiência de locomoção, de audição e de visão.

Esse agravamento do número de pessoas portadoras de deficiências fez com que esse drama ficasse exposto de forma mais incisiva, exigindo do Estado uma posição de agente protetor.

Cada ordenamento jurídico trata o tema com características especiais. Há países em que a proteção é mais efetiva, apesar de inexistir qualquer comando, em nível constitucional, para garantir essa proteção. De outro lado, podemos encontrar países (e infelizmente nos encontramos nesse rol) em que, apesar da garantia constitucional, o tema é tratado de forma insuficiente pelo legislador infraconstitucional e pelas autoridades em geral.

Por certo que, no Brasil as guerras mundiais não acarretaram a conscientização do problema da deficiência, tal como ocorreu no velho continente.

Entre nós, o número elevado de pessoas portadoras de deficiência não tem a mesma causa dos países da Europa e dos Estados Unidos. Nosso índice assustador se deve aos acidentes de trânsito, à carência alimentar e à falta de condições de higiene. Essa taxa da deficiência no Brasil, que atinge dez por cento da população, fato reconhecido pela Organização das Nações Unidas, só recentemente resultou em preocupação constitucional.

Assim, com exceção da regra isonômica, a proteção das pessoas portadoras de deficiência nunca foi tema constante dos textos constitucionais brasileiros.

O caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 procurou garantir a igualdade, enunciando o tema. Assim menciona o referido artigo:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

O texto constitucional, que tem redação distinta do anterior no que pertine à igualdade, veio colocá-la na cabeça do artigo, fixando-a como princípio constitucional, regra de aplicação para a integração, deixando de incluí-la como um dos direitos individuais, mas erigindo a igualdade como pressuposto do entendimento de todos os demais. A igualdade, portanto, teve alteração topográfica em relação ao texto anterior, tendo essa mudança significado de grande importância na interpretação do texto. Assim, deixou a igualdade de ser fixada apenas com um dispositivo e passou a constar com regra matriz.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L. Nº 970 / 2002
Fis. Nº 06

Setor Protocolo Legislativo
R.O. Nº 2613 / 2013
Folha Nº 19 R. 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Comentando o dispositivo, CELSO RIBEIRO BASTOS afirma que:

“O atual artigo isonômico teve trasladada a sua topografia. Deixou de ser um direito individual tratado tecnicamente como os demais. Passou a encabeçar a lista destes direitos que foram transformados em parágrafos do artigo igualizador. Essa transformação é prehe de significação. Com efeito, reconheceu-se à igualdade o papel que ela cumpre na ordem jurídica. Na verdade, a sua função é de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito. E como se estivesse dito: assegura-se o direito de liberdade de expressão do pensamento, respeitada a igualdade de todos perante este direito. Portanto, igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica”.

A igualdade se constitui em princípio sempre presente em qualquer interpretação do texto constitucional. Não discorda dessa posição especial SOUTO MAIOR BORGES, ao comentar o princípio isonômico da Constituição Federal.

Assim, todo texto deverá ser interpretado tendo como base o princípio da igualdade, que funcionará como regra mestra de toda a hermenêutica constitucional e infraconstitucional.

A regra isonômica traz logo um primeiro significado, qual seja, o de tratar igualmente todos perante a lei. O ato normativo infraconstitucional posto e sua aplicação não podem deixar de dar tratamento igualitário a todos.

Na realidade, o princípio democrático da igualdade significa que a aplicação do direito deve ser idêntica diante da lei e do ato normativo.

O juiz, o administrador, o particular não podem discriminar diante da aplicação da lei.

Desse modo, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2012.

CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PPS

Setor Protocolo Legislativo
RS Nº 2613 / 2013
Folha Nº 20 RITA



LEGISLAÇÃO CITADA NA PROPOSIÇÃO ACIMA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Sector Protocolo Legislativo
R.D. Nº 2613 / 2013
Folha Nº 21 R.17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



Setor Protocolo Legislativo
RS Nº 2613 / 2013
Folha Nº 22 R.10

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF e em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.



Setor Protocolo Legislativo
RE Nº 2613 / 2013
Folha Nº 23 RPA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

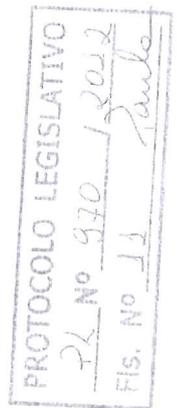
Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : PROVADORES DE ROUPAS
Data : 13/06/12 11:22:28

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS e CCJ.

Em, 13/06/201


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694



Setor Protocolo Legislativo
RO Nº 2613 / 2013
Folha Nº 24 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para encaminhamento ao GMD-Gabinete da Mesa Diretora/3ª Secretária, para conhecimento e deliberação em função da delegação conferida pelo Ato/GMD nº 58, de 2000, registrando que conforme boletins do Sistema Legis, em anexo, não há conclusão dessas proposições em comissões de mérito.

Em, 24/06/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
RS Nº 2613 / 2013
Folha Nº. 25 R.100